



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
2ª Câmara de Coordenação e Revisão

VOTO N° 509/2017

PROCEDIMENTO MPF N° 1.29.012.000062/2015-01

ORIGEM: PRM – BENTO GONÇALVES/RS

PROCURADOR RECORRENTE: ALEXANDRE SCHNEIDER

RELATOR: JULIANO BAIOCCHI VILLA-VERDE DE CARVALHO

NOTÍCIA DE FATO. PEDIDO DE RECONSIDERAÇÃO. NÃO ACOLHIMENTO DO PLEITO POR ESTE COLEGIADO. REMESSA DO RECURSO AO CIMPF. CONSELHO QUE REPUTOU A DECISÃO RECORRIDA PARCIALMENTE OMISSA. RETORNO DOS AUTOS A ESTA 2ª CCR. RECEBIMENTO DO PEDIDO DE RECONSIDERAÇÃO COMO PEDIDO DE ARQUIVAMENTO. HOMOLOGAÇÃO.

1. Pedido de reconsideração interposto em face de decisão proferida por esta 2ª Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Pùblico Federal na Notícia de Fato nº 1.29.012.000062/2015-01, instaurada para apurar suposto crime de apropriação indébita previdenciária (CP, art. 168-A), tendo em vista relato, no bojo de reclamação trabalhista, de ausência de recolhimento das contribuições previdenciárias de empregada.
2. Promoção de arquivamento do apuratório pelo Procurador da República oficiante, com amparo na tese de que o crime em apreço é omissivo material, dependendo, por isso, de constituição definitiva do crédito tributário.
3. Remessa dos autos a esta 2ª Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Pùblico Federal.
4. Colegiado que deliberou, por maioria, pela designação de outro Membro do Parquet Federal para prosseguir na persecução penal, acolhendo entendimento do Relator de que o delito analisado é de natureza formal e prescinde de prévio exaurimento da via administrativa.
5. Procurador designado que apresentou pedido de reconsideração, requerendo o restabelecimento da titularidade originária para oficiar no caso, sob alegativa, em síntese, de ter sido o arquivamento precipitado, ante a necessidade de diligências complementares para conclusão acerca da correta tipificação penal, postulando, ao final, em caso de não acolhimento da reconsideração, a remessa dos autos ao Conselho Institucional do MPF.
6. Deliberação unânime desta 2ª CCR pelo não acolhimento do pedido de reconsideração formulado, restando assinalado que, diante do inafastável princípio da independência funcional, o Procurador originariamente atuante nas investigações pode exarar seu entendimento acerca do caso, ainda que prematuro, de modo que, designado o Recorrente para prosseguir na caso, detém este atribuição, como longa manus, para proceder à devida instrução procedural, inclusive justificando, após diligências, eventual correção na tipificação, com submissão do entendimento a este Órgão Revisor, se presentes hipóteses revisionais.
7. Remessa dos autos ao CIMPF, para análise do recurso interposto.

8. Conselho que considerou haver no aludido pedido interesse e legitimidade recursais, dada a ausência nos autos de elementos de materialidade delitiva, fato não apreciado na decisão recorrida.
9. Retorno do feito a esta 2^a Câmara.
10. Recebimento do pleito como pedido de arquivamento.
11. Quanto ao cogitado crime de sonegação de contribuição previdenciária (CP, art. 337-A), de fato, não há justa causa para a persecução penal, ante a caducidade da possibilidade de constituição do crédito tributário.
12. Já quanto ao crime de apropriação indébita previdenciária (CP, art. 168-A), não há materialidade nem diligência viável a buscar eventuais provas, pelo longo decurso de tempo, sobretudo por ser a sentença trabalhista, de fato, genérica em torno do tema, sem as mínimas especificações.
13. Homologação do arquivamento por fundamento parcialmente diverso.

Cuida-se de pedido de reconsideração interposto em face de decisão proferida por esta 2^a Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal, na Notícia de Fato nº 1.29.012.000062/2015-01, a qual foi instaurada para apurar suposto crime de apropriação indébita previdenciária (CP, art. 168-A), tendo em vista relato, no bojo de reclamação trabalhista, de ausência de recolhimento das contribuições previdenciárias da empregada SILVIA RIFFEL SCHOFFEN.

O Procurador da República oficiante promoveu o arquivamento do feito, por entender que o crime em apreço é omissivo material, dependendo, por isso, de constituição definitiva do crédito tributário (fs. 12/12v).

Os autos vieram a esta 2^a Câmara de Coordenação e Revisão, para o exercício de sua função revisional, na dicção do art. 62, inc. IV, da Lei Complementar nº 75/93.

O relator votou pela continuidade da persecução penal, entendendo que o crime previsto no art. 168-A do Diploma Aflitivo é de natureza formal, dada a atecnia do art. 83 da Lei 9.430/96. Assim, pela análise da Súmula Vinculante nº 24 do Supremo Tribunal Federal, o prévio exaurimento da via administrativa seria condição objetiva de punibilidade, apenas, em relação aos crimes materiais contra a ordem tributária (fs. 14 e 15).

A 2^a Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal, por meio do Voto nº 4772/2015, julgado na 625^a Sessão de Revisão, em 10.08.2015, por maioria, acolheu entendimento do Relator e deliberou pela não homologação do arquivamento e pela designação de outro Membro do *Parquet* Federal para prosseguir na persecução penal (f. 16).

O Procurador da República então designado para prosseguir no feito apresentou pedido de reconsideração, requerendo o restabelecimento da titularidade originária para oficiar no caso, sob alegativa, em síntese, de ter sido o arquivamento precipitado, ante a necessidade de diligências complementares para conclusão acerca da correta tipificação penal, postulando, ao final, em caso de não acolhimento da reconsideração, a remessa dos autos ao Conselho Institucional do MPF (fs. 17/18v).

Este Colegiado, na Sessão 644^a, realizada em 02/05/2016, deliberou, à unanimidade, pelo não acolhimento ao pedido de reconsideração formulado, reputando que, diante do inafastável princípio da independência funcional, o Procurador originariamente atuante nas investigações pode exarar seu entendimento acerca do caso, ainda que prematuro, de modo que, designado o Recorrente para prosseguir na caso, detém este atribuição, como longa manus, para proceder à devida instrução procedural, inclusive justificando, após diligências, eventual correção na tipificação, com submissão do entendimento a este Órgão Revisor, se presentes hipóteses revisionais.

Os autos foram remetidos, então, ao Egrégio Conselho Institucional do Ministério Público Federal, para análise do recurso interposto.

O CSMPF considerou haver no pedido de reconsideração aludido interesse e legitimidade recursais, dada a ausência de elementos de materialidade delitiva, fato não apreciado pela decisão recorrida (fs. 27/28v).

Os autos retornaram a esta 2^a CCR.

Eis, em síntese, o relatório.

Inicialmente, deve o presente pleito de reconsideração ser recebido como pedido de arquivamento.

Quanto ao cogitado crime de sonegação de contribuição previdenciária (CP, art. 337-A), de fato, não há justa causa para a persecução penal, ante a caducidade da possibilidade de constituição do crédito tributário.

Já quanto ao crime de apropriação indébita previdenciária (CP, art. 168-A), não há materialidade nem diligência viável a buscar eventuais provas, pelo longo decurso de tempo, sobretudo por ser a sentença trabalhista, de fato, genérica em torno do tema, sem as mínimas especificações.

Com essas considerações, voto pela homologação do arquivamento por fundamento parcialmente diverso.

Devolvam-se os autos à origem, com as homenagens de estilo.

Brasília/DF, 24 de janeiro de 2017.

Juliano Baiocchi Villa-Verde de Carvalho
Subprocurador-Geral da República
Titular – 2^a CCR

GCVV